



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

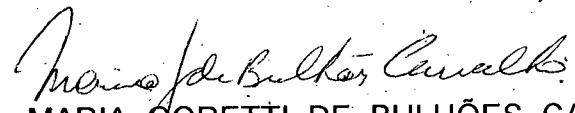
Processo nº : 10384.000338/2001-47
Recurso nº : 129.723
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : GINA ZORINA RIBEIRO DE SOUSA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.102

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINA ZORINA RIBEIRO DE SOUSA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000338/2001-47
Resolução nº : 102-2.102
Recurso nº : 129.723
Recorrente : GINA ZORINA RIBEIRO DE SOUSA

RELATÓRIO

O contribuinte ingressa com recurso voluntário às fls. 45/48, pleiteando a improcedência do acórdão de fls. 33.

A decisão recorrida está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRRF.

Exercício: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Cabível a exigência fiscal baseada em omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, que não foram declarados espontaneamente na Declaração de Ajuste Anual pelo sujeito passivo, portanto subtraído ao crivo da tributação, restando caracterizado o ilícito fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente."

A matéria recorrida refere-se à pedido de impugnação ao auto de infração que contatou omissão de rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000338/2001-47

Resolução nº : 102-2.102

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Tendo em vista que a contribuinte foi intimada por via postal para tomar ciência do acórdão DRJ/FOR nº 507, de 27 de dezembro de 2001, conforme aviso de recebimento às fls. 41 em 11/01/2001 (sexta-feira) e tendo seu prazo expirado no dia 13/02/2002 (quarta-feira de cinzas). Considero, o recurso tempestivo, por ter sido interposto no dia 14/02/2002 (quinta-feira) com base no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de Teresina, em procedimento de fiscalização-diligência, apure e informe o a seguir descrito:

a) que seja comprovada a autenticidade dos documentos acostados às fls. 51/102; e

b) comprovada a veracidade dos documentos de fls. 51/102, seja refeita a planilha de cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000338/2001-47

Resolução nº : 102-2.102

Após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome da Recorrente, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Teresina a revisão do lançamento objeto deste processo, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO